LEI COMPLEMENTAR Nº 725, de 11 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá providências correlatas."

Artigo 1º - A presente Lei destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública no município de Leme.

Artigo 2º - São atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papeis, latas, vidros, plásticos, embalagens, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana;

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local próprio para recolhimento.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos relacionados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao publico, a razão de um recipiente por banca instalada.

Artigo 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Artigo 7º - Todas as empresas que, comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 8º - Fica proibido, no âmbito do território do Município de Leme, o deposito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos radioativos, que se originem da utilização de energia nuclear, e resíduos tóxicos quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Artigo 9º - O Município de Leme, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Esportes e Turismo, e do Meio Ambiente, Educação e Cultura e Serviços Públicos deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Artigo 10 – A autoridade fiscalizadora que tiver ciência da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração.

§ **1º**: O Setor de Fiscalização de Posturas é o órgão fiscalizador autorizado a promover a apuração, expedir autos das infrações.

§ **2º**: O auto de infração deverá ser numerado sequencialmente e registrado em livro, autuando-se em processo administrativo próprio conjuntamente com as defesas, impugnações, recursos, e demais documentos pertinentes à verificação da legitimidade do auto de infração.

§ **3º**: Responde pela infração quem lhe deu causa, por ação ou omissão, ou quem concorreu para a sua prática, ou quem dela se beneficiou.

Artigo 11 – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com a penalidade de advertência e multa.

§ 1 – A advertência será aplicada nos casos de infração leve, não reincidente, quando for possível a correção, em até 24 horas, da irregularidade sem prejuízo ao meio ambiente, sob pena de aplicação da multa correspondente.

§ 2: A advertência terá caráter educativo e poderá ser aplicada uma única vez ao infrator no período de um ano.

Artigo 12 – As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração praticada, cuja classificação e respectivos valores ficam assim definidos:

I – INFRAÇÕES LEVES – são aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, assim entendidas como, descarte irregular de até um metro cúbico de material, e estão previstas nos artigos 2º a 6º da presente lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais)

II INFRAÇÕES MÉDIAS – são aquelas cujos danos decorrentes sejam significativos para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio, assim entendidas como descarte irregular entre um metro cúbico e três metros cúbicos de material e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

III - INFRAÇÕES GRAVES – são aquelas que o descarte irregular entre três metros cúbicos até dez metros cúbicos de material e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV – INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS – são aquelas que o descarte irregular ultrapasse dez metros cúbicos de material descartado e estão previstas nesta lei, especialmente a prevista no artigo 8º, bem como as que os danos decorrentes coloquem em risco a vida, de forma efetiva ou potencial as quais serão aplicadas multas de valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - As infrações leves deverão ser reduzidas no importe de 50 % do valor quando restar caracterizado que o infrator não é reincidente e que não tiver sido beneficiado por este dispositivo no período de um ano, e ainda, a quantidade de material descartado irregularmente for ínfima, ou seja, 0,20 metro cúbico, sem prejuízo do desconto para pagamento dentro do prazo de vencimento da multa.

§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro ao infrator reincidente, o qual será assim considerado quando houver a aplicação de multa pelo mesmo inciso deste artigo, surtindo seus efeitos pelo período de um ano.

§ 3º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

§ 4º – Sem prejuízo da multa, o infrator será notificado para retirar o material em até 15 dias, sob pena de não o fazendo, o Município realizar o serviço às expensas do infrator.

Artigo 13 – O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, endereço e demais elementos necessários a sua identificação;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – quantidade e tipo de material descartado

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência do autuado;

VI – assinatura do autuado ou seu representante, ou, na hipótese de ausência ou recusa, de uma testemunha e de certificação pelo autuante do ocorrido;

VII – prazo de 15 dias para o recolhimento da multa.

Artigo 14 – As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade, quando não restar comprovado prejuízo na defesa ao autuado.

Artigo 15 – O infrator será notificado deste ato administrativo:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, esse fato deverá ser mencionado expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado uma vez na Imprensa Oficial do Município e duas vezes em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a primeira publicação.

Artigo 16 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração até a data do vencimento da multa.

§ 1º - No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator pagar até o décimo quinto dia, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será defendido pelo(s) autor(es) do feito e julgado pelo Chefe do Núcleo de Fiscalização de Posturas.

Artigo 17 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito.

§ 1º: Os recursos deverão ser apresentados em 15 (quinze) dias da notificação da decisão de primeira instância e dirigida ao Secretário de Serviços Municipais, o qual será competente para o julgamento.

§ 2º - A notificação do julgamento da decisão de primeira instância será feita mediante registro postal no endereço do recorrente, sendo de sua responsabilidade manter o endereço atualizado.

Artigo 18 – Esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa devidamente corrigida no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, se antes não o fez.

§ 1º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na Imprensa Oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - Findo os prazos para recolhimento amigável, será a multa inscrita como Divida Ativa e cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Artigo 19 - O crédito não pago no vencimento, depois de corrigido monetariamente, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.

Artigo 20 – Compete ao Setor de Fiscalização de Posturas a atribuição de fiscalizar o cumprimento desta lei, incumbindo aos seus agentes, em conjunto ou separadamente, efetuar as autuações e as devidas notificações aos infratores.

Parágrafo único – A Fiscalização deverá ser auxiliada pela Guarda Civil Municipal quando a situação justificar a medida e deslocamento do efetivo.

Artigo 21 – Para todos os efeitos legais, as importâncias em reais previstas nesta Lei, serão sempre atualizadas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 22 – Esta Lei entrará em vigor 7 (sete) dias a partir de sua publicação.

Artigo 23 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 234 de novembro de 1.998.

Leme, 11 de maio de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme